

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE –
RS.

**URGENTE: DIREITOS TRABALHISTAS NÃO
OBSERVADOS PELO TERMO DE
REFERÊNCIA**

ERRO DE PERCENTUAL NO ISS DO BDI

**ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO
AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 33.205.821/0001-13, com sede na
AV EDGAR PIRES DE CASTRO, nº 1560, Bairro Hípica,
na cidade de Porto Alegre/RS – CEP: 91.788-000, neste
ato representada por seu sócio RODOLFO BRITO DE
SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 227.121.578-18,
portador da cédula de identidade nº 27.762.019-3, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA
LAVRADO**

conforme os fundamentos a seguir elencados:

I. DOS FATOS

O Município de Rio Grande/RS tornou público o Termo de Referência, para a prestação de serviços *“de coleta de forma manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos urbanos públicos e domiciliares. O serviço em questão será realizado com o emprego de caminhões compactadores com sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico. A contratação se dará por tonelada coletada e será*

vencedora a empresa que ofertar o menor preço por tonelada coletada. Os serviços de coleta serão executados em toda área urbana do Município de Rio Grande, compreendendo a área central, distritos e vilas rurais”.

O Município já havia lançado Termo de Referência anteriormente, no entanto, mesmo após retificações, o documento segue com flagrantes erros que inviabilizam a competição.

A empresa impugnante tem o objetivo de participar do processo licitatório em tela, na condição de empresa especializada e prestadora de serviços objetos do certame, podendo atender com excelência os requisitos requeridos pela Administração.

Contudo, o edital em comento, mesmo após as retificações supramencionadas, apresenta condições restritivas à competição, além de outras irregularidades que podem redundar o insucesso do certame e que devem ser corrigidas por intermédio de acolhimento e procedência da presente impugnação ao edital sob pena de insanável nulidade, conforme restará evidenciado na sequencia.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

A) ERRO DO PERCENTUAL DE ISS DO BDI

Para a correta identificação do que está sendo licitado e com isso, uma correta apresentação de proposta de preços possibilitando uma igualdade entre os licitantes e uma ampla participação (objetivos de uma licitação) perfaz-se necessária a descrição clara e completa dos serviços (metodologia de trabalho, especificações técnicas, produtos, ferramentas, materiais a serem utilizados) que o Poder Público pretende contratar; o que não se observa no Edital em apreço.

A Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse

público, o qual se revela no maior número de competidores aptos, de modo a se obter o menor preço possível.

A norma em questão alinhada para com o disposto na Lei nº 8.666/93 deixa indene de dúvidas que à Administração Pública caberá delimitar claramente seus objetivos, tecendo de forma precisa e clara o verdadeiro escopo e finalidade que se pretende atingir.

Nessa linha de entendimento, forçoso concluir que é dever da Administração instruir o edital com elementos capazes e suficiente de propiciar a avaliação de todos os documentos que serão juntados pelas licitantes, tanto em habilitação, quanto em suas propostas.

De fato, a descrição do Edital não pode deixar margem a qualquer dúvida aos licitantes interessados. A administração, ao elaborar uma cláusula editalícia ou uma planilha orçamentária, deve sempre escolher a descrição completa, suficiente e minuciosa do que se pretende com aquele referido item, explicando detalhadamente não só o que deverá incidir direta e indiretamente no objeto da contratação, mas de que forma e quantidade deverão incidir.

Descrição editalícia incompleta, obscura, contraditória, omissão, dúbia, como no caso em testilha, gera nulidade do procedimento licitatório.

Portanto, identificamos um erro grave na composição do BDI, essa falha no Edital inclusive prejudica a elaboração dos custos das

concorrentes como será demonstrado a seguir:

			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	5,08%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	10,85%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	1,59%		9,25%	
Tributos - ISS	T	2,01%	DU	45	
Tributos - PIS/COFINS		3,65%			
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		27,02%	21,43%	27,17%	33,62%

Conforme o trecho replicado da composição do BDI, É consabido que a contribuição do ISS, previsto pela **LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal instituindo normas de Direito Tributário no âmbito Municipal, determina o seguinte:

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 4%

É de se concluir que, da leitura dos referidos itens do Edital de convocação ora atacado, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como a alguns dispositivos legais, jurisprudenciais e constitucionais em vigor.

Ora, a condição imposta pelo Edital, na composição do BDI onde é demonstrado o cálculo do imposto para ISS, está erroneamente calculado sobre o percentual de 2,01%, onde o correto percentual conforme determina a **LEI Nº 6.822** é de **4,00%**.

No caso em questão, é inegável a desconformidade das composições de custos no cálculo de impostos. Como visto, verifica-se um aumento de grande expressão para o resultado do Cálculo de impostos,

passando de 2,01% para 4,00%. Devendo esse valor incidir sobre a planilha de composição de custo, o que aumentaria o valor dos serviços e por consequência o valor global da proposta.

Por todo exposto, resta comprovado que a composição do BDI necessita de reforma.

B) TAXA BÁSICA DE JUROS SELIC DEFASADA

Conforme observado na planilha de composição de custos do Edital, existem custos defasados, para os custos de remuneração do capital investido, para os Veículos (apoio operacional), onde a taxa de juros SELIC está desatualizada, vejamos:

3.2. Veículo (Apoio Operacional)					
3.2.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis	Unidade	1	64.783,00	64.783,00	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	65,18	64.783,00	42.225,56	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	120	42.225,56	351,88	
Total por Veículo				351,88	
Total da Frota	unidade	2	351,88	703,76	
			fator de utilização	1,00	703,76
3.2.2. Remuneração de Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	64.783,00	64.783,00	
Taxa de juros anual nominal	%	5,15			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	64.783,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	64.783,00			
Remuneração mensal de capital do chassis	R\$		278,03	278,03	
Total por Veículo				278,03	
Total da Frota	unidade	2	278,03	556,05	
			fator de utilização	1,00	556,05

Ocorre que o Banco Central (BC) subiu os juros básicos da economia em 1,00 ponto percentual. A decisão, anunciada pelo Comitê de Política Monetária (Copom), elevou a taxa Selic de 10,75% para 11,75% ao ano.



Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa SELIC.

Reunião			Período de vigência	Meta SELIC		TBAN		Taxa SELIC	
nº	data	viés		% a.a.	(1)/(6)	% a.m.	(2)/(4)	% (3)	% a.a.(4)
245º	16/03/2022		17/03/2022 -	11,75					
244º	02/02/2022		03/02/2022 - 16/03/2022	10,75			1,13		10,65

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

Percebe-se que, fizeram a correção da taxa de juros para o caminhão compactador, mas não atualizaram do veículo de apoio.

Ou seja, a Contratante calculou valores como parâmetros defasados, não correspondendo a realidade, podendo inclusive trazer prejuízo a empresa licitante que for declarada vencedora. É óbvio que assim os custos calculados para remuneração do capital investido, para os Veículos e Equipamentos, estão defasados, devendo, portanto, existir a reforma do edital, confeccionando corretamente a planilha de composição de custos considerando o percentual da taxa básica de juros SELIC em 11,75%.

C) BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE

A Impugnante, portanto, observou no referido edital, em seu valor estimado, que os importes referentes benefícios não foram computados no custo, em relação aos valores de Auxílio Alimentação constantes do Termo Aditivo da Convenção Coletiva (juntado em anexo) firmada com a categoria neste ano de 2021, o que prejudicará uma boa prestação de serviço.

Vejamos:

Tabela 6 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

R\$96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) – de 01/05/2021 a 31/12/2021
R\$97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) – a partir de 01/01/2022

Sabe-se que este respeitado ente municipal zela pela boa qualidade dos serviços a ser prestado pela futura contratada.

De acordo com a Lei 8.666/93, os valores constantes nos processos devem ser atuais e de acordo com as últimas Convenções Coletivas firmadas anteriormente a realização da licitação. Tem-se, então, um instrumento convocatório merecedor de modificação.

É de se concluir que, da leitura dos referidos itens do Edital de convocação ora atacado, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como a alguns dispositivos legais, jurisprudenciais e constitucionais em vigor.

Com a devida vênia, não pode a administração se beneficiar deixando de utilizar os termos das CCT's firmadas no ano de 2021 pelos sindicatos que abarcam os funcionários da impugnante e que trabalharão no setor em caso de vencimento do certame.

O ente ora impugnado não pode se beneficiar ao negar, sem justo motivo, a aplicação dos valores contidos nas convenções, com o único fito de diminuir seu preço.

Dessa forma a Administração estará impossibilitando aos concorrentes de compor sua planilha de custo com os valores corretos da convenção coletiva de cada categoria, sendo que a ausência dos corretos valores dos benefícios aos funcionários implicaria em um aumento significativo de custos se comparado aos valores sem o importe atual.

É importante que a Administração utilize corretamente a Convenção Coletiva dos sindicatos representativos dos funcionários da impugnante que atuarão no caso em questão, sob pena de ferir a lisura e isonomia do próprio certame, já que a competição restará prejudicada no que tange a este ponto - valor correto da planilha de custos.

O valor das verbas definidas pelos Sindicatos deve ser vinculado à prestação de serviços, sendo indispensável que se observe o real

valor para a composição dos custos, a fim de que as licitantes possam elaborar corretamente suas propostas. Trata-se de item de presença obrigatória em todos os Editais.

O esclarecimento é imperioso para a correta elaboração das propostas, já que a não observância dos termos das CCT's certamente acarretará na variação dos custos das propostas das licitantes, e ferirá o princípio da isonomia.

Consequentemente os licitantes que não se atentarem a este fato vão ser posteriormente "surpreendidos" com custos operacionais acima do previsto, gerando logo no início, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Indispensável, portanto, que sejam sanadas as obscuridades e dubiedades constantes do instrumento convocatório, pois estas impedem que as licitantes apresentem proposta com os preços similares, já que os preços serão alterados dependendo da utilização ou não da última convenção dos sindicatos, já que o edital, da forma como está, dá essa margem de interpretação.

D) DA FALTA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CERNE DO EDITAL LICITATÓRIO

Conforme Edital na Planilha de Composição de Custos, não é considerado nenhum custo com garagem e escritório, além dos custos de funcionamento.

Referida previsão é essencial para que ocorra a prestação de serviços de forma contínua e respeitando todos os ditames legais. No mais resta esclarecer que o Tribunal de Contas já realizou estudo e orienta que deve existir a discriminação dos custos da administração local, devendo ser considerado estes custos na planilha de custos uma vez que os mesmos são

considerados como administração local, conforme item 4., página 42, do Manual de Orientação do TCE/RS.

No mais resta esclarecer que o Tribunal de Contas da União já realizou estudo e orienta que deve existir a discriminação dos custos da administração local nos Editais, por isso veja:

9.3.2.1. **discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos**, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle. medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no an. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no an. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. **estabelecer nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local**, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 3º, inciso -XXI, da Constituição federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; ACÓRDÃO nº 2622/2013 - TCO - Plenário

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, e com base nos princípios administrativos norteadores no que atine às licitações públicas e, ainda, com o **espírito de sanar as irregularidades na Planilha de Custos**, a Impugnante vem, com o devido acatamento e respeito, requerer a análise e admissão desta peça, de modo que se proceda com as alterações da Planilha de Composição de Custos base da Licitação, com o intuito de:

Acrescentar e modificar os itens demonstrados na presente Impugnação, na forma constante do item II da peça, a fim de ver sanadas inconformidades e irregularidades presentes no Instrumento Convocatório.

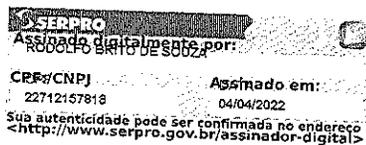
Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam realizadas as alterações suscitadas, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2022.

RODOLFO BRITO DE SOUZA

CPF 227.121.578-18


Assinado digitalmente por:
RODOLFO BRITO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 22712157818 Assinado em: 04/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>